



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.487, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.487, de 2011, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, objetiva acrescentar dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para tornar facultativo aos alunos surdos o ensino de língua estrangeira moderna, desde que o estabelecimento de ensino inclua a Língua Brasileira de Sinais – Libras – no currículo escolar.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

A matéria foi rejeitada por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família, em 16 de abril de 2015, nos termos do parecer do relator.



Também na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 02 de setembro de 2015, a matéria foi rejeitada por unanimidade nos termos do parecer da relatora.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Educação. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor considera, como justificação para o projeto em tela, que o aluno com deficiência auditiva, em virtude de todas as suas limitações, necessidades especiais e dificuldades de socialização, ficaria com uma sobrecarga linguística desproporcional ao ser obrigatoriamente submetido ao aprendizado, além do conhecimento formal de LIBRAS, da modalidade escrita da língua portuguesa e, ainda, de ao menos uma língua estrangeira moderna.

No entanto, em que pese a preocupação do autor, consideramos que a medida não seria educacionalmente favorável aos deficientes auditivos, pois os colocaria em posição de desvantagem em relação aos demais alunos, ao limitar-lhes o aprendizado de conhecimento tão fundamental no mundo moderno globalizado.

O "PARECER TÉCNICO SOBRE O ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA PARA SURDOS NO BRASIL", elaborado por Professoras do Departamento de Artes e Libras/Centro de Comunicação e Expressão/Universidade Federal de Santa Catarina, reforça essa nossa posição. As professoras afirmam em tal parecer que se poderia pensar que, com duas línguas no currículo – Libras e português – a terceira língua (língua estrangeira) seria dispensável. Todavia, os fins estabelecidos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental (PCNs) para o estudo de uma língua estrangeira moderna na escola não seriam atingidos se simplesmente substituíssemos o ensino de língua estrangeira pelo ensino de língua portuguesa como segunda língua ou de Libras como primeira língua. Veja que a língua portuguesa é uma língua nacional, tal como a Libras. Assim, ambas não assumem a condição de línguas estrangeiras.



Não se trata, portanto, de quantificar as línguas presentes no currículo dos estudantes surdos, mas de perceber o papel social, político e cognitivo que as caracteriza e as diferencia, impedindo que sejam meramente substituídas umas pelas outras: (1) a Libras enquanto primeira língua, língua de conforto e de identificação cultural da comunidade surda; (2) o português enquanto segunda língua dos surdos e língua oficial do país e (3) a língua estrangeira moderna escolhida pela comunidade escolar, ou seja, uma língua não nacional.

No parecer proferido quando da tramitação desta proposição na Comissão de Seguridade Social e Família, lembramos que, “se o aprendizado de língua estrangeira sempre foi considerado importante, hoje em dia é uma necessidade prática. O exemplo mais veemente é a rede mundial de computadores. De casa, do colégio ou da rua, pode-se, bastando um computador, um “tablet” ou até um telefone celular, acessar conteúdo de todo o mundo. Apesar, porém, do enorme número de páginas produzidas no Brasil, o idioma principal da internet ainda é o inglês. A integração com os países da América do Sul, por outro lado, tem valorizado sobremaneira o domínio da língua espanhola. Mais e mais o brasileiro depara, em seu cotidiano, com textos e documentos redigidos em língua estrangeira. Diante de tal panorama, negar a um grupo de estudantes o aprendizado desses idiomas implicaria em negar-lhes imensas possibilidades de interação social, de desenvolvimento pessoal e intelectual, com repercussões inevitáveis sobre suas vidas futuras. “

No mesmo sentido, também concordamos com os termos do parecer da relatora da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que apropriadamente coloca que “dispensar o aluno surdo das aulas de língua estrangeira moderna, que passariam a ser facultativas, longe de representar uma benesse, tal medida contribuiria para a segregação do estudante surdo, que seria institucionalmente reconhecido como um educando de segunda categoria, como se os fatores que motivaram o estudo das línguas estrangeiras modernas na escola fossem relevantes para os alunos ouvintes, mas pudessem ser desconsiderados para o surdo. Muito pelo contrário, sabemos que o contato com línguas estrangeiras é a porta de acesso para culturas diferentes e, por conseguinte, viabiliza o desenvolvimento cultural”.

Ademais, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores desta Comissão de Educação nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

1/2013, aprovada em 25 de setembro de 2013, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas. Em relação a proposições versando sobre alterações curriculares de qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda aos Relatores sua rejeição, cabendo ao poder Executivo o constante aprimoramento das Diretrizes Curriculares.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 2.487, de 2007.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator